

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

Estabelece normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende estabelecer normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul

Na justificção, seu autor esclarece que “[...] o irreversível processo de integração da América do Sul ganhará, em breve, um importantíssimo desdobramento com as eleições diretas nos diversos países que participam do Parlamento do Mercosul [...] Nessa primeira experiência eleitoral para o Parlamento do Mercosul, trinta e sete representantes serão eleitos em nosso País [...] Posteriormente, o número se elevará para setenta e cinco [...]”.

Esclarece, ainda, que “[...] o caminho natural para o enfrentamento de uma situação dessa natureza não pode ser outro senão o de simplificar ao máximo a discussão e a tramitação das regras para as eleições de 2010 [...] Primeiro, elas devem ser regulamentadas por uma especial só a elas dirigida [...] Segundo, deve-se deixar a discussão de eventuais inovações para a tramitação do projeto de lei que regulamentará permanentemente as

*eleições brasileiras dos parlamentares do Mercosul, depois de atingirmos um número de representantes eleitos que melhor corresponda à proporção da população do país na população total do Mercosul [...] Terceiro, devemos recorrer, nesse primeiro processo eleitoral, à legislação vigente na data do pleito, para as eleições dos deputados federais, introduzindo-lhes, tão-somente, as adaptações indispensáveis [...]”.*

Apresentada na legislatura passada, a proposição em tela foi desarquivada, a requerimento do seu autor, a teor do que estabelece o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em face da aprovação do Requerimento nº 5.154, de 2009, do Deputado Cândido Vacarezza, a tramitação da matéria passou para o regime de urgência, tendo sido examinada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer com complementação de voto do relator, Deputado Dr. Rosinha.

A seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas. O Deputado Arnaldo Madeira apresentou voto em separado.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça examinar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

A matéria está sujeita à apreciação do douto Plenário. Nos prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, e o substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional obedecem às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, as proposições em comento estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei e o substitutivo em comento estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que tange ao mérito da matéria, cabe-nos considerar a oportunidade e a conveniência de seu conteúdo, considerado relevante para os interesses do País, na medida em que busca propiciar a representação dos cidadãos brasileiros no Parlamento do Mercosul. Na verdade, a eleição direta dos parlamentares do Mercosul reveste-se de um acontecimento importante da história do Brasil e da América do Sul, do qual podemos e devemos participar com muito orgulho.

No entanto, o Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, além de estar desatualizado, porquanto se refere às eleições já consumadas de 2010, não apresenta uma disciplina satisfatória e inovadora das eleições brasileiras

para o Parlamento do Mercosul, conforme deixou assentado, em seu alentado parecer, o Deputado Dr. Rosinha, relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que lhe apresentou substitutivo.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto na forma abaixo exposta:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator